



Diário Oficial

Estado de Sergipe



www.segrase.se.gov.br Nº 28.982 Aracaju/Sergipe quarta-feira, 31 de Agosto de 2022

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
BELIVALDO CHAGAS SILVA
VICE-GOVERNADORA DO ESTADO
ELIANE AQUINO CUSTODIO

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado Geral de Governo

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Secretário de Estado da Administração

MANUEL DERNIVAL SANTOS NETO

Secretário de Estado da Fazenda

MARCO ANTONIO QUEIROZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento

Urbano e Sustentabilidade

UBIRAJARA BARRETO SANTOS

Secretário de Estado da Segurança Pública

JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretário de Estado da Justiça, do

Trabalho e de Defesa do Consumidor

CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

Secretária de Estado da Saúde

MÉRCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA

Secretário de Estado da Agricultura,

Desenvolvimento Agrário e da Pesca

ZECA RAMOS DA SILVA

Secretário de Estado do Desenvolvimento

Econômico e da Ciência e Tecnologia

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO

Secretária de Estado da

Inclusão e Assistência Social

LUCIVANDA NUNES RODRIGUES

Secretário de Estado do Turismo

JOSÉ SALES NETO

Secretário de Estado da Transparência e Controle

BENEDITO DE FIGUEIREDO

Secretário-Chefe do Escritório de Representação

do Estado de Sergipe em Brasília

LUIZ CLAUDIO ALBUQUERQUE GARCIA

Procurador-Geral do Estado

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Defensor Público-Geral do Estado

JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO

Chefe do Gabinete Militar do Governo do Estado

GUSTAVO MELO DE MATOS



Diário Oficial

FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
DIRETOR-PRESIDENTE

JECSON LEO DE SOUZAARAÚJO **MILTON ALVES**

DIRETOR ADM. E FINANÇAS

DIRETOR INDUSTRIAL



Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@segrase.se.gov.br

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 138
DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece os critérios, condições e quantitativos necessários ao recebimento de Indenizações por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado dos profissionais do Sistema Socioeducativo Estadual, de que trata a Lei nº 9.001, de 31 de março de 2022, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, e dos arts. 232 e 233 da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, e tendo em vista as disposições constantes da Lei nº 9.001, de 31 de março de 2022; e em conformidade com o proc. protocolado sob nº 335-IND.DIA.TRAB-RENASCER,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos, por este Decreto, os critérios, condições e quantitativos necessários ao recebimento da Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado de que trata a Lei nº 9.001, de 31 de março de 2022, no âmbito do Sistema Socioeducativo Estadual.

Art. 2º A atividade excepcional da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado do Agente Socioeducativo e dos Orientadores Sociais, para fins da Lei nº 9.001, de 31 de março de 2022, abrange as seguintes ações funcionais cuja execução ocorra durante o repouso remunerado, nos seguintes termos:

I – operacionais, assim compreendidas as atividades de natureza estritamente socioeducativa, protetiva, de segurança intramuros e extramuros, revistas em geral, escolta, vigilância, apoios em plantões e demais atividades análogas;

II – administrativas, assim compreendidas como atividades de assessoramento, controle, execução, fiscalização, planejamento, supervisão, e demais atividades análogas.

Art. 3º Para fins da indenização por flexibilização voluntária de repouso, considerar-se-ão no exercício de atividade excepcional os Agentes Socioeducativos e os Orientadores Sociais que estejam exercendo cargo ou função em quaisquer Unidades Socioeducativas, diretorias, núcleos ou setores da Fundação Renascer do Estado de Sergipe – RENASCER, atendidos os pressupostos estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º O Diretor-Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe elaborará a escala de serviço do repouso remunerado em estrita observância ao interesse público e da necessidade administrativa, sendo absolutamente vedada a sua utilização para fins de complementação remuneratória.

Parágrafo único. Por período mensal, podem ser escalados até, no máximo, 103 (cento e três) Agentes Socioeducativos e 30 (trinta) Orientadores Sociais para o serviço de repouso remunerado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2022.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134ª da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Inclusão e Assistência Social

Manuel Dernalval Santos Neto
Secretário de Estado da Administração

Zenóbia Torres dos Santos
Secretária de Estado Geral de Governo,
em exercício

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 139
DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Altera o inciso II do § 1º e acrescenta o § 4º ao art. 219-Q; altera o § 3º do art. 219-S; altera o “caput” e acrescenta o § 7º ao art. 219-T; altera o “caput” e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 219-V; altera o art. 219-Z; revoga o inciso II do § 1º do art. 219-S, o § 6º do art. 219-T e o art. 219-U, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018; bem como o constante do Ofício nº 1570/2022-SEFAZ; e

Considerando o disposto no art. 82 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

Considerando o disposto no Ajuste Sinief nº 01, de 05 de abril de 2019, o Ajuste Sinief nº 14/2021, de 08 de julho de 2021, e o Ajuste Sinief nº 16, de 01 de julho de 2022,

Art. 1º Fica alterado o inciso II do § 1º e acrescentado o § 4º ao art. 219-Q; alterado o § 3º do art. 219-S; alterado o “caput” e acrescentado o § 7º ao art. 219-T; alterado o “caput” e acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 219-V; alterado o art. 219-Z, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219-Q. ...

§ 1º ...

I - ...

II - Imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua circunscrição, as NF3e geradas em contingência (Ajuste Sinief 14/2021). (NR)

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º No caso em que o emissor realizar emissão da NF3e e a respectiva impressão do DANF3E, por meio de equipamento móvel, no próprio local da efetiva leitura, deverá também operar em contingência onde não houver conexão com o sistema autorizador, transmitindo a NF3e gerada em contingência, assim que houver condições técnicas. (Ajuste Sinief 14/2021).”

“Art. 219-S. ...

§ 1º ...

§ 3º O evento indicado no inciso III do § 1º deste artigo deve ser registrado pela unidade federada autorizadora ou por órgãos da administração pública direta ou indireta que a ela prestem este serviço. (NR)

“Art. 219-T. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NF3e até 120 (cento e vinte) horas após o último dia do mês da sua emissão. (NR)

§ 1º ...

§ 7º Caso seja constatado, após o prazo previsto no “caput” deste artigo, que:

I - o fato gerador se concretizou, mas o documento fiscal foi emitido com erro, o emitente deverá emitir uma NF3e substituta com os dados corretos;